



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 569410/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3106/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de erro material. Incorrência. Erro material não se presta à emissão de novo juízo de valor. Inconformismo com o resultado do julgamento. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade nas estreitas vias dos aclaratórios. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (PARANAPETRO), em face do Acórdão n.º 2072/2024 (peça 255), do Tribunal Pleno, que conheceu e não deu provimento ao recurso de revisão, que manteve o Acórdão n.º 2767/2023 (peça 210), também do Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo atual recorrente, e que deu provimento ao recurso de revista de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/2023 (peça 172), do Tribunal Pleno, que deu procedência parcial a tomada de contas extraordinária, unicamente para prever que a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da Lei Complementar Estadual n.º 168, de 10/01/2014.

Em suas razões recursais (peça 259), a embargante alegou a existência de erro material, eis que *“na decisão embargada, Vossa Excelência não leva em consideração a alegação que a Compagás deu quitação a entidade sindical com a restituição realizada pela entidade sindical, tampouco, menciona o fato do sindicato ter integralizado no início do convênio R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que não foram considerados pelos auditores do TCEPR, em afronta ao artigo 371 do CPC”* (fls. 4).

Diante de suas alegações, o embargante requereu a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência do vício apontado.

Ab initio, a mácula, a qual se alega padecer o julgado, foi qualificada como erro material. Por erro material se entende aqueles equívocos consubstanciados em inexatidões materiais e erros de cálculos (artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil), claramente perceptíveis, ou seja, de tranquila identificação por qualquer pessoa.

É o que ressoa da jurisprudência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (STJ, REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008).

Perceba-se que a existência do erro não exige a emissão de novo juízo de valor, ou seja, *“a alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejuízo da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão”* (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 249). Daí que o vício eleito não guarda harmonia com o pedido feito para que esta Corte *“reconsidere sua decisão”* (peça 259, fls. 3). O erro material sugere simples retificação da decisão e não a sua substituição por outra. O que aqui se pretende é a rediscussão do substrato fático sob o qual se ergueu o *decisum*, com a reapreciação de alegações já vertidas desde a instauração do procedimento original de tomada de contas extraordinária, notadamente a quitação do convênio dada pela COMPAGÁS à recorrente e a integralização da contrapartida obrigatória. Mas isso não permite o uso das estreitas vias dos aclaratórios.

Em que pese isso, há que se pontuar que a eventual quitação dada pela entidade concedente à tomadora, não tem o condão de afastar a competência constitucionalmente outorgada a esta Corte, quando ao exercício do controle externo da Administração a este Tribunal de Contas, notadamente a aferição da regularidade da aplicação de dinheiro, bens ou valores públicos oriundos do Estado do Paraná, da sua administração direta ou indireta (artigos 74 e 75 da Constituição Estadual). Se assim fosse, a simples quitação emitida pelo ente concedente impossibilitaria esta Corte de analisar a correta aplicação dos valores transferidos, hipótese que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode ser admitida sob pena de fazer da Constituição Federal – e da Estadual, em razão do princípio da simetria – tábula rasa.

Por fim, a ausência de menção na decisão embargada acerca do fato de o sindicato ter integralizado R\$ 400.000,00 no início do convênio não tem impacto nos valores, cuja restituição foi determinada, eis que tal montante se constituía na contrapartida obrigatória do tomador, integrando, portanto, o valor final do convênio, a partir do qual foram glosadas despesas, que não foram devidamente justificadas. Se a contrapartida não tivesse sido devidamente integralizada isso não afetaria o montante do convênio, e integraria o *quantum* ressarcitório.

Posto isso, incabíveis os presentes embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento,

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente